PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Estabelece que o décimo terceiro salário, previsto no art. 7°, VIII, da Constituição Federal, fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança da contribuição social do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança da contribuição social do empregado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 6°
XXIV - o valor recebido a título de décimo terceiro salário
previsto no art. 7°, VIII, da Constituição Federal.
" (NR)

Art. 3° O § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *ab*:

"Art. 28	
§ 9°	
ab) a importância recebida a título de décimo salário, de que trata o art. 7°, inciso VIII, da Co Federal.	terceiro
	" (NR)



Art. 4° Ficam revogados:

I - o art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988; e

II - o § 7° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao recebimento de décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social.

O mandamento constitucional tem por objetivo, portanto, proporcionar aos trabalhadores e aposentados a percepção da chamada gratificação natalina de forma integral, sem tributação ou descontos, para que possam ter uma efetiva melhoria de sua condição social.

Assim sendo, o presente projeto de lei visa estabelecer que o décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, fica isento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança da contribuição social do empregado.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2021-629

